



<b>PROCESSO</b>	<b>1000107373/2020</b>
<b>INTERESSADO</b>	<b>OIKOS ARQ ENGENHARIA</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>AUTO DE INFRAÇÃO</b>
<b>DATA</b>	<b>14 de maio de 2021</b>

**TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR**

O Coordenador da Comissão de Exercício Profissional, Ensino e Formação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás, designa o (a) Conselheiro (a) **Gabriel de Castro Xavier** relator (a) do presente processo.

Goiânia, 14 de maio de 2021.

Andrey Amador Machado  
Coordenador da Comissão de Exercício, Ensino e Formação Profissional



<b>PROCESSO</b>	<b>1000107373/2020</b>
<b>INTERESSADO</b>	<b>OIKOS ARQ ENGENHARIA</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>AUTO DE INFRAÇÃO</b>
<b>DATA</b>	<b>14 de maio de 2021</b>

### **RELATÓRIO E VOTO**

Cuidam os autos de processo de auto de infração n. 1000107373/2020 instaurado em desfavor de OIKOS ARQ ENGENHARIA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n. 12.775.971/0001-92 por infração ao disposto no artigo 7º da Lei 12378/2010, o que atrai as penalidades previstas no artigo 35, inciso XII da Resolução n. 22 do CAU/BR. Consta que a pessoa jurídica autuada mantém registro ativo no CAU/GO sem, entretanto, possuir responsável técnico. A autuada foi preventivamente notificada a promover regularização, quedando-se inerte no prazo fornecido. Foi lavrado o auto de infração, do que a parte teve regular ciência. Oportunizado prazo para defesa, a pessoa jurídica, igualmente, permaneceu inerte.

É o suficiente relatório. Passo ao voto.

O auto contém uma infração administrativa adequadamente capitulada, na medida em que traduz a conduta efetivamente praticada e comprovada pelos elementos de prova constantes no processo.

Noto que a pessoa jurídica em questão possui registro ativo neste Conselho desde o ano de 2014. O registro foi realizado por solicitação espontânea da pessoa jurídica já que se enquadra nas hipóteses de obrigatoriedade.

Consta do registro que a profissional Bihanca Zacariotti Martins Penha não é mais responsável técnica pela empresa desde outubro de 2018, na medida em que nesta data foi vencido o prazo o indicado como limite de sua responsabilidade.

Assim, conclui-se que a pessoa jurídica já se encontra há quase 3 anos com registro ativo no Conselho de Arquitetura e Urbanismo e sem responsável técnico, adequada a autuação.

VOTO pois, PELA MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO em seus integrais termos e valores nos moldes do artigo 19 da Resolução n. 22 do CAU/BR.

O artigo 35, inciso XII da Resolução n. 22 orienta penalidade entre 5 (cinco) e 10 (dez) anuidades vigentes ao tempo da infração. Atento aos vetores de orientação para aplicação da penalidade previstos no artigo 36 da Resolução n. 22 tenho a considerar conforme segue:

- a) A pessoa jurídica não possui antecedentes;
- b) A situação econômica da empresa é ignorada.
- c) A infração tem gravidade ordinária.
- d) Não há notícia de prejuízo efetivo.
- e) Não houve regularização, mesmo diante da efetiva comunicação do representante legal da pessoa jurídica.



**Tudo considerado, fixo a multa, assim, em 6 (seis) vezes o valor vigente da anuidade, ou seja, R\$ 3.428,46.**

Nos termos do artigo 1º, §2 da Resolução n. 153/2017 do CAU/BR a multa poderá ser parcelada em, no máximo, 12 vezes de R\$ 285,70.

É como voto.

**Gabriel de Castro Xavier**  
Comissão de Ensino, Exercício e Formação Profissional



<b>PROCESSO</b>	<b>1000107373/2020</b>
<b>INTERESSADO</b>	<b>OIKOS ARQ ENGENHARIA</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>AUTO DE INFRAÇÃO</b>
<b>DATA</b>	<b>14 de maio de 2021</b>

**FORMULÁRIO DE VOTAÇÃO**

Após apreciação do relato exarado pelo Sr. (a) Conselheiro (a) Relator (a), referente ao processo supracitado, fica deliberado conforme segue a votação dos membros desta Comissão de Ensino, Exercício e Formação Profissional:

<b>Conselheiro Titular / Suplente</b>	<b>Assinatura</b>	<b>Voto (favorável / contra / abstenção)</b>
Andrey Amador Machado (coordenador)		Favorável
Anna Carolina Cruz Veiga de Almeida (titular)	Atestada	Favorável
Juliana Guimarães de Medeiros (titular)	Atestada	Favorável
Gabriel de Castro Xavier (titular)	Atestada	Favorável



<b>PROCESSO</b>	<b>1000107373/2020</b>
<b>INTERESSADO</b>	<b>OIKOS ARQ ENGENHARIA</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>AUTO DE INFRAÇÃO</b>
<b>DELIBERAÇÃO N.º 13/2021-CEEFP/GO</b>	

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás – CAU/GO, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 33 e art. 34 da Lei 12378, de 31 de dezembro de 2010, e o Regimento Interno do CAU/GO,

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução n.º 22 do CAU/BR, em seus artigos 19 e seguintes, quanto à competência da Comissão de Ensino, Exercício e Formação Profissional do CAU/GO para apreciação de recurso nos processos de fiscalização.

CONSIDERANDO a emissão de relatório e parecer pelo Conselheiro Relator.

CONSIDERANDO a votação conforme folha anexa a esta Deliberação.

#### **DELIBEROU:**

1 - por UNANIMIDADE pela APROVAÇÃO do relatório ofertado pelo Conselheiro Relator que decidiu pela manutenção do auto de infração lavrado, em seus integrais termos, fixando multa igual a **6 (seis) vezes o valor vigente da anuidade, ou seja, R\$ 3.428,46.**

2 - Nos termos do artigo 1º, §2 da Resolução n. 153/2017 do CAU/BR fica deferido o parcelamento da multa aplicada em, no máximo, 12 vezes de R\$ 285,70, assim querendo o autuado.

3 – Notifique-se o autuado, com cópia do relatório e desta deliberação, para que, querendo, interponha recurso ao Plenário do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás no prazo de **30 dias** corridos contados do primeiro dia útil subsequente ao recebimento desta deliberação. O recurso poderá ser encaminhado digitalmente para o e-mail [apoio.cepef@caugo.gov.br](mailto:apoio.cepef@caugo.gov.br).

4 – Findo o prazo de recurso sem manifestação, certifique-se nos autos o trânsito em julgado encaminhando-os, em seguida, à Assessoria Jurídica para as providências do artigo 49 e seguintes da Resolução n. 22 do CAU/BR.

5 – Paga a multa e regularizada a situação, archive-se com as baixas devidas no SICCAU. Caso não ocorra regularização, informe-se a Área de Fiscalização.

Goiânia, 14 de maio de 2021.

Andrey Amador Machado  
Coordenador da Comissão de Exercício, Ensino e Formação Profissional

Anna Carolina Cruz Veiga de Almeida  
Membro



Juliana Guimarães de Medeiros  
Membro

Gabriel de Castro Xavier  
Membro

Considerando a implantação de reuniões deliberativas virtuais, atesto a veracidade e a autenticidade das informações prestadas (art. 7, parágrafo único, da Deliberação Plenária *Ad Referendum* n. 07/2020-CAU/BR).

**Romeu José Jankowski Junior**  
Assessor Jurídico e Comissões